



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.001251/2005-56  
**Recurso nº** 139.565 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.050 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de março de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** JOÃO ARAÚJO BELLO - ESPÓLIO  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**  
Exercício: 2001

**PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN), que ocorre no momento em que a Fazenda passa a ter condição jurídica de ingressar com a ação judicial.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.**

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente à época do respectivo fato gerador.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

A partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo no Ibama observada a legislação pertinente.

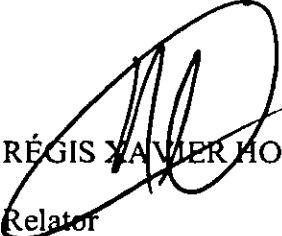
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

  
RÉGIS XAVIER HOLANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por João Araújo Bello - Espólio contra Acórdão nº 04-12.020, de 25 de maio de 2007 (fls. 89 a 98), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 03/17 e 59/61, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, no valor total de R\$ 88.690,34, relativo ao exercício de 2001, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio do Norte”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.973.434-0, área de 2.992,8 ha, localizado no município de Passos Maia/SC.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/17, foi glosada parcialmente a área de reserva legal informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR, em virtude da não apresentação de documentos que comprovassem a dimensão da área declarada como isenta. A área declarada como utilizada com produtos vegetais foi glosada totalmente, porque o contribuinte não logrou comprová-la. O Valor da Terra Nua por hectare declarado foi substituído pelo valor constante da tabela do SIPT pela não apresentação de Laudo Técnico.*

*As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 59. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 83,5% para 63,6%, com a alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 3,40%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 2.394,2 ha para 2.799,2 ha.*

*O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, parágrafo 1º inciso II, 11 e 14, da Lei nº 9.393/1996 (fl. 05).*

*Instruiu o lançamento com a documentação de fls. 36/52.*

*Às 64/67 consta a impugnação apresentada, tempestivamente, pelo representante legal da inventariante do Espólio, onde foi elaborado demonstrativo de apuração do ITR do exercício de 2001, consoante os levantamentos topográficos realizados no imóvel: a) área de preservação permanente 634,5 ha, área de utilização limitada 193,6 ha; área ocupada com benfeitorias 12,6 ha; área utilizada com pastagens 1.747,2 ha; grau de utilização 81,2%; valor total do Imóvel R\$ 1.517.120,00; valor da terra nua R\$ 1.197.120,00; alíquota 0,30%.*



*Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 82/84."*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

**"ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96.*

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL**

*Cabe ser excluída da tributação apenas a parte da área de reserva legal informada na DITR/2001 e comprovadamente averbada, dentro do prazo, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, mantendo-se a glosa sobre a parte remanescente.*

**VALOR DA TERRA NUA.**

*A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor."*

Cientificado do referido acórdão em 13 de junho de 2007 (fl. 102), o interessado apresentou recurso voluntário em 12 de julho de 2007 (fls. 105 a 128) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Acrescenta, em sede de preliminar, que a ação para a cobrança do crédito tributário estaria prescrita.

Por fim, o recorrente, em suas razões recursais, nada anota em relação ao valor da terra nua apurado pela fiscalização, verificando-se nos presentes autos, informação a fls. 65 de que o contribuinte está *de acordo com os valores da terra nua determinado pela Receita Federal*.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro RÉGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

### 1. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O contribuinte levanta preliminarmente a ocorrência da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário em comento.

Prescrição, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo<sup>1</sup>, é a perda do direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso de prazo determinado em lei.

O Código Tributário Nacional assim disciplina a matéria, *verbis*:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

.....

Reportando-se a esse artigo, o já referido autor arremata:

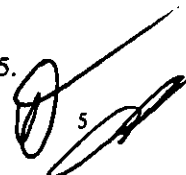
*“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN), que ocorre no momento em que a Fazenda passa a ter condição jurídica de ingressar com a ação judicial.*

*Para tanto, torna-se necessário promover o lançamento (direto ou de ofício), e aguardar transcurso de prazo para o sujeito passivo apresentar defesa; ou, caso esta tenha sido oferecida, esperar decisão administrativa definitiva que mantenha a exigência tributária. (...)*

*A circunstância de o Fisco haver lançado o tributo, objeto de posterior reclamação ou recurso, por si só não permite o ingresso de ação judicial, uma vez que a exigibilidade tributária estará suspensa, carecendo de liquidez e certeza, mesmo porque a decisão administrativa final poderá julgar insubsistente a cobrança do tributo.”*

Dessa forma, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela apresentação do presente recurso voluntário (CTN, art. 151, III), o que acarreta a ausência de

<sup>1</sup> MELO, José Eduardo Soares de. "Curso de Direito Tributário", 7ª ed., Dialética, São Paulo, 2007, pp. 355.



condição jurídica da Fazenda Pública ingressar com a ação judicial de cobrança do respectivo crédito, não há que se falar sequer em início (*dies a quo*) do prazo prescricional, restando afastada a preliminar de prescrição suscitada pelo contribuinte.

O que caberia nesta fase do procedimento administrativo fiscal, *ad argumentandum tantum*, seria averiguar possível existência de decadência, fato que também não sói ocorrer no presente caso.

## 2. DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

No presente caso, uma das razões da autuação foi a glosa parcial da Área de Utilização Limitada/Reserva Legal de 598,60 ha declarada pelo contribuinte em decorrência da existência de averbação na matrícula do imóvel de apenas 193,60 ha à data do fato gerador do ITR 2001.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao tratar da apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, assim dispôs:

*"Art. 10. ....*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*.....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*....."*

*Negritei.*

Por sua vez, a referenciada Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, com as alterações efetivadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 – textos já constantes da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000 - , traz os seguintes dispositivos disciplinadores da área de reserva legal:

*"Art. 1º .....*

*.....*

*§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)*

*.....*

*III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*



.....  
*Art. 16.....*  
.....

*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

.....  
..... ”

Anteriormente às modificações feitas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 (Medida Provisória originária nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000), o artigo 16, §2º do referido Código Florestal já trazia, à época, o seguinte regramento consoante a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989:

“*Art. 16. ....*”

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).....*  
..... ”

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

“*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

..... ” *Negritei.*



Dessa forma, para que se possa excluir a área de reserva legal da área tributável para os efeitos de apuração do ITR é necessário que se apresente: a) a averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente; e b) a partir de 2001, o respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Verifica-se, assim, que o legislador ao estabelecer a necessidade de reconhecimento da área de reserva legal pelo Poder Público, por meio de averbação no registro de imóveis e existência de Ato Declaratório Ambiental, fixou condições para fins da não incidência tributária sobre a respectiva área, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Ademais, a referida averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel deve ocorrer em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, uma vez que deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano.

Atualmente, esse prazo consta expressamente indicado no art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, *in verbis*:

*"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).*

*§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador." Negrito aposto.*

Dessa forma, nos termos da legislação apresentada, entendo correta a glosa parcial da Área de Utilização Limitada/Reserva Legal de 598,6 ha declarada pelo contribuinte em decorrência da existência de averbação na matrícula do imóvel de apenas 193,6 ha à data do fato gerador do ITR 2001.

Ademais, cumpre anotar que o próprio recorrente juntou documentação a fls. 64 a 67 onde registra a existência de somente 193,6 ha à título de reserva legal conforme adotado pela fiscalização.

### 3. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Neste ponto, deseja posteriormente o contribuinte ver reconhecida a área de preservação permanente de 634,5 ha com base na referida documentação acostada a fls. 64 a 67 (referenciada como laudo técnico no documento de Anotação de Responsabilidade Técnica a fls. 77), em que pese ter apresentado a DITR/01 declarando inexistir área de preservação permanente no imóvel.

Compulsando-se os autos, pode-se inferir do "Resumo da Análise da Documentação Apresentada para Comprovação da Área Tributável" (fl. 19) que o Ato



Declaratório Ambiental apresentado trazia em seu bojo valores de áreas que correspondiam às declaradas na DITR/01, ou seja, com indicação da inexistência de área de preservação permanente.

Como já assinalado, no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, com a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, também a exclusão da área de preservação permanente, para os efeitos de apuração do ITR, está vinculada às exigências contidas nas disposições legais vigentes que especificam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama na forma definida.

Dessa forma, ante a ausência de indicação de área de preservação permanente no respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama, entendo que não existe base normativa que ampare o desejo do recorrente em ver agora reconhecida a área de preservação permanente suscitada.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009

  
RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator